



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000755/00-17
Recurso nº. : 129.449
Matéria : IRPJ - Exercício de 2000
Recorrente : BANCO LLOYDS S. A..
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.352

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS- De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000, para ser admitida a compensação, o pedido deveria ter sido formalizado perante a Secretaria da Receita Federal até o dia 10 de abril de 2000. O fato de o contribuinte antes dessa data ser detentor do crédito, que adquirira de terceiro, não é relevante, pois resulta de acordo entre ambos, sem a participação da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO LLOYDS S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral (Relator), Valmir Sandri, Orlando José Gonçalves Bueno e Mário Junqueira Franco Júnior, que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Faroni.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Processo nº. : 16327.000755/00-17
Acórdão nº. : 101-95.352

Recurso nº. : 129.449
Recorrente : BANCO LLOYDS S. A..

RELATÓRIO

BANCO LLOYDS S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.852.567/0001-45, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve o indeferimento do PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO formulado pelo sujeito passivo às fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora de primeiro grau.

Da análise dos autos verifica-se que em data de 11 de abril de 2000 a pessoa jurídica Multiplic S. A. fez protocolizar junto à DEIF em São Paulo “PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS”, capeando a documentação de fls. 02 a 13.

Tendo presente a proposta de fls. 16, foi o recorrente intimado a promover o recolhimento do débito constante do mencionado formulário, o que provocou o atravessamento da petição esclarecedora de fls. 24, fato que deu causa a nova manifestação da Divisão de Tributação daquela repartição (fls. 41/42).

Diante de nova intimação (fls. 43), o contribuinte ingressou com “Manifestação de Inconformidade” (fls. 49/58), somente acolhida pela DRJ em São Paulo após decisão desta Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 101-94.047, de 06 de dezembro de 2002, assim ementado:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS – Compete a D.R.J. apreciar e julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo interposta contra procedimento fiscal em processo administrativo relativo a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela SRF.”

Diante de tais providências, restou prolatada decisão através do Acórdão DRJ/SPOI Nº 6.127, constante às fls. 122/124, cuja ementa está assim redigida:



Processo nº. : 16327.000755/00-17
Acórdão nº. : 101-95.352

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS.

Inadmissível o pedido compensação protocolizado a partir de 10 de abril de 2000, cujo direito creditório tenha por base crédito de terceiros.

Solicitação Indeferida.”

Em recurso voluntário encaminhado para este Conselho, protocolizado no dia 11 de fevereiro de 2005, portanto dentro do prazo legal, já que o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em data de 14 de janeiro deste mesmo ano, a contribuinte deixa consignado seu inconformismo com a mencionada decisão, cujo inteiro teor passo a ler (lê-se), para conhecimento dos demais membros desta Câmara.

É O RELATÓRIO.

Processo nº : 16327.000755/00-17
Acórdão nº : 101-95.352

V O T O V E N C I D O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Às folhas 16 temos proposta da Divisão de Arrecadação da DEIF, no sentido de que fosse promovida a cobrança dos débitos que teriam sido declarados pelo Banco Lloyds S. A., da qual consta que:

“Mulplic S/A, (...) apresentou pedido de restituição formalizado através do processo 13811.000538/00-68. Requereu, ainda, compensação deste crédito com débitos de Banco Lloyds S/A, (...) em 11/4/2000 perante a DRF/São Paulo.”

Em data de 31 de maio de 2000, em razão da intimação de fls. 33, a contribuinte atravessou a petição de fls. 34, onde presta esclarecimentos no sentido de que:

“... protocolou em 15/03/2000, portanto antes da edição da IN SRF nr. 41/2000, publicada em 10/04/2000, o PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS (cópia anexa), que recebeu o nr. de processo 16327.000488/00-32 (...), compensado em 29/02/2000 e 31/03/2000.

Esclarece-lhes, também, que na falta de formulário específico previsto na legislação, o contribuinte se valeu do PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS, datado de 11/04/2000, apenas para identificar a forma de compensação (...), o qual inclusive não recebeu nova numeração de processo, por tratar-se apenas de finalização e/ou complementação do pedido de compensação referido no parágrafo acima.”

A divisão de Tributação da Delegacia Especial das Instituições Financeiras, em fundamentada proposta de fls. 41/42, registra:

“Examinando-se o pedido (...), verifica-se que tal afirmação provém de equívoco na interpretação do texto legal, bem como de inadequação no preenchimento do formulário de especificação do direito a ser reconhecido. Observa-se, pois, que no quadro 02 (identificação do contribuinte detentor do crédito) do aludido formulário, o valor discriminado para compensação foi de R\$ 5.589.196,35. Este montante **deveria** ser idêntico ao relacionado no quadro 05 (...) – todavia, neste último quadro consta somente o débito de IRPJ, período de competência de janeiro de 2.000 (...).

Processo nº : 16327.000755/00-17
Acórdão nº : 101-95.352

Logo, a simples leitura do formulário original comprova, de forma inequívoca, a não inclusão do débito em discussão aliás, nem poderia fazê-lo, uma vez que, à data de protocolização daquele processo (15/03/00), o fato gerador do débito não havia ocorrido, ou seja, não havia débito algum a ser compensado.”

Em conseqüência do decidido por esta Câmara através do Acórdão nº 101-94.047, de 06 de dezembro de 2002, a Colenda Quinta Turma da DRJ em São Paulo prolatou decisão consubstanciada no Aresto de nº 6.127 (fls. 122/124), pela qual indeferiu o pedido de compensação formulado.

Do voto condutor do Acórdão atacado, extrai-se os excertos que se seguem:

“9. Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte defende a tese de que vedação da compensação de débitos com créditos de terceiros prevista na IN SRF nº 41/2000, não se aplica ao presente caso, visto que anteriormente à sua edição a detentor do crédito havia autorizado através do processo nº 16327.000488/00-32 a utilização do crédito de R\$ 5.589.196,35, cujo direito creditório foi solicitado através do processo nº 13811.000538/00-68. (...).

10. Todavia, em que pese às argumentações acerca do direito adquirido ao referido crédito, em momento algum a SRF reconheceu à impugnante o direito ao crédito em tela. O que existe nos auto é a autorização do titular do crédito solicitando no processo nº 13811.000538/00-68, para utilização da importância de R\$ 5.389.196,35 na compensação de débitos de titularidade da impugnante.

11. Assim, a homologação da compensação pleiteada no processo nº 16327.000488/00-32 está vinculada ao reconhecimento do direito creditório vindicado no processo nº 13811.000538/00-68. Note que o eventual indeferimento do pedido de restituição implica na imediata exigência dos débitos discriminados, não cabendo a SRF qualquer responsabilidade acerca do acordo firmado entre a interessada e o detentor do crédito.

12. Destarte, não pode prevalecer o entendimento de que a impugnante tem direito adquirido à parcela do crédito destacado no processo nº 13811.000538/00-68.

13. Em última análise, o pedido de compensação previsto no artigo 15, parágrafo 1º da IN SRF nº 21/1997 está restrito ao quadro 05 do requerimento constante do anexo IV da citada Instrução Normativa.”

Em recurso voluntário dirigido para este Conselho, a contribuinte protesta pela reforma do Acórdão vergastado, cabendo aqui fazer alguns destaques:

- i) informa a recorrente que em data de 22 de janeiro de 1999, firmou Contrato de Cessão de Créditos Fiscais com a empresa Multiplic S. A., do que resultou transferência para seu patrimônio, do direito ao crédito no valor de R\$ 5.389.196,35;

Processo nº : 16327.000755/00-17
Acórdão nº : 101-95.352

- ii) tendo por base a IN SRF nº 21, de 1997, a cedente protocolizou pedido de restituição do mencionado crédito, em 13 de março de 2000, dando origem ao processo nº 13811.000538/00-68;
- iii) naquela mesma data (13/8/00) a recorrente (cessionária) protocolizou Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, objetivando a quitação da obrigação tributária correspondente ao mês de janeiro de 2000, no valor de R\$ 3.517.540,29, dando origem ao processo nº 16327.000488/00-31;
- iv) o crédito remanescente, no valor de R\$ 2.032.593,88, é que foi objeto de pedido de compensação nos autos do processo nº 16327.000488/00-32, com o objetivo de quitar a obrigação tributária relativa ao mês de fevereiro de 2000.

De plano cumpre deixar consignado que com a exibição da cópia do DARF de fls. 157, fica evidenciado o equívoco cometido pela AFRF que emitiu o parecer de fls. 41/42, quando afirmou ainda não haver ocorrido o fato gerador da obrigação tributária quando da protocolização do pedido de compensação de 15 de março de 2000. Na verdade, o fato imponível ocorreu no dia 29 de fevereiro daquele ano, apenas o vencimento da obrigação é que se daria em data de 30 de março seguinte.

Resta evidenciado, portanto, que a discussão está centrada no fato consistente em terem ou não os pedidos de compensação e de restituição abrangido a integralidade do crédito de natureza tributária.

Está comprovado nos presentes autos que a recorrente, através do processo nº 13811.000538/00-68, apontou crédito que lhe foram cedido por Multiplic S. A., no valor de R\$ 5.389.195,35, manifestando o propósito de compensar tal montante com débitos de natureza tributária.

A própria Administração reconhece que, por equívoco, notadamente no que diz respeito à interpretação e conseqüente preenchimento do formulário, o valor discriminado no quadro 02 e aquele registrado no quadro 05, que deveriam ser idênticos, não o foram, fato que não pode ter o condão de afastar o direito à compensação outorgado à recorrente.

O pedido de compensação formulado visava quitar débitos correspondentes aos meses de janeiro (R\$ 3.517.540,29) e fevereiro de 2000 (R\$ 2.032.593,88), só que este último ainda não vencido.

A questão da compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro restou disciplinado através da IN SRF nº 21, de 1997. A leitura atenta de seu artigo 15 nos revela que a autorização estava condicionada tão-somente ao preenchimento e apresentação do formulário adotado como requerimento da compensação.

Processo nº : 16327.000755/00-17
Acórdão nº : 101-95.352

Confiante na oportunidade conferida aos contribuintes, a recorrente adquiriu e incorporou ao seu patrimônio crédito no valor de R\$ 5.389.196,35, dos quais utilizou parte para quitar débito no montante de R\$ 3.517.540,29, ficando como saldo de R\$ 2.032.593,88 que seria utilizado para amortizar débito de idêntico valor ainda vincendo.

Ao editar a Instrução Normativa SRF nº 41, de 2000, pela qual foi vedada a compensação de créditos de terceiros com débitos próprios do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal teria que, no mínimo, resguardado o direito daqueles que, confiantes na faculdade conferida pelo Poder Público, assumiu compromissos, investiu capital, com o propósito de saldar suas obrigações de natureza tributária, por determinado período de tempo após a publicação do ato de revogação.

Onde está a segurança jurídica? E o princípio da moralidade administrativa?

Mesmo com a apresentação do pedido de compensação após a publicação da mencionada Instrução Normativa, o certo é que do requerimento anteriormente apresentado já constava o total do crédito a ser utilizado para quitação de obrigações tributárias.

Com razão a recorrente quando afirma (fls. 58):

“No caso em questão, o segundo Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros é suficientemente claro para demonstrar que o crédito que então se compensa é decorrente do crédito originário de R\$ 5.389.196,35 (...), que foi incorporado ao patrimônio do contribuinte, não podendo alegar o Fisco que o Impugnante não observou a forma adequada para efetuar este pedido, o que se alega apenas a título argumentativo.”

Na esteira dessas considerações, direciono meu voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 26 de janeiro de 2006.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

VOTO VENCEDOR

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, REDATORA DESIGNADA

Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a compensação de crédito tributário com débitos de terceiros.

No caso concreto, o recorrente adquiriu de Multiplic S.A. crédito no montante de R\$ 5.589.196,35, cujo direito creditório foi solicitado pela cedente através do processo nº 13811.000538/00-68.

Em 13/03/2000 ingressou com pedido de compensação, mediante autorização da Multiplic S/A, para se utilizar do referido crédito, para compensar débitos de IRPJ no montante de R\$ 3.517.540,29, relativos ao período de competência de janeiro de 2000.

Em 11 de abril de 2000 ingressou com novo pedido de compensação, para aproveitar o valor remanescente do crédito adquirido, de R\$ 1.956.109,98, acrescido da respectiva correção monetária, para compensar débito de IRPJ da competência de fevereiro de 2000, vencido em 30 de março do mesmo ano.

A compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 20 de março de 1997, no seu artigo 15.

A Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000, vedou essa compensação, ressalvando, contudo, alguns casos, entre eles os pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do ato normativo (10 de abril de 2000).

O fato de o recorrente ser detentor do crédito, que adquirira da Multiplic desde março de 2000 não é relevante, pois resulta de acordo entre ambos, sem a participação da Receita Federal.

O ato do qual a Receita participou, e por isso gerou direito adquirido para o Recorrente, expressamente ressalvado pela IN 41/2000, foi sua solicitação, formulada em 13/03/2000, com autorização da Multiplic S/A, para se utilizar do direito creditório de R\$ 5.589.196,35 solicitado por esta última através do processo

Processo nº : 16327.000755/00-17
Acórdão nº : 101-95.352

nº 13811.000538/00-68, para compensar débitos seus de IRPJ no montante de R\$ 3.517.540,29.

O segundo pedido de compensação, formulado após a entrada em vigor da IN 41/2000, não pode ser deferido, pois já estava vedada a compensação com créditos de terceiros.

Não prospera a argumentação do Recorrente, no sentido de se entender como já formulado o pedido em 13 de março de 2000, quando já fora indicado o total do crédito a ser utilizado. A compensação exige a indicação do crédito a ser utilizado e do débito que com ele se pretende extinguir. Assim, o pedido formulado em 13 de março só abrange o débito de R\$ 3.517.540,29, único a ser extinto com o crédito indicado.

Pelas razões acima, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 26 de janeiro de 2006



SANDRA MARIA FARONI

